**CHECKLIST: FASE PREPARATÓRIA – LICITAÇÃO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

*atualizado em*: 21/05/2024

|  |
| --- |
| **Este *checklist* se aplica à fase interna de licitações para a execução de obras e serviços de engenharia em quaisquer modalidades, utilizando-se como fundamento as Leis 13.303/16 e 14.133/21[[1]](#footnote-1), bem como o Regulamento de Compras e Contratações da RIOSAÚDE - REGLIC.**  **O conteúdo do *checklist* passará por atualizações periódicas, objetivando a incorporação de alterações normativas.**  **No caso da resposta preenchida ser “NÃO” ou “NÃO APLICÁVEL”, deve ser prevista justificativa para o descumprimento ao quesito.**  **O *checklist* deverá ser preenchido de forma parcelada, pelas áreas responsáveis pelo cumprimento de cada etapa, e encartado no processo.**  **Antes do envio dos autos à Diretoria Jurídica para análise e emissão de parecer, deverá ser encartado um despacho simples indicando que todos os *checklists* foram preenchidos e as respectivas folhas.** |

**Processo nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **REQUISITOS A SEREM CUMPRIDOS** | **SIM / NÃO /**  **NÃO SE APLICA** | **Fls. do PA** |
| **Etapa 1 – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA** |  |  |
| 1. Constam os **dados do setor requisitante**[[2]](#footnote-2), contendo a indicação do setor e do responsável pela demanda, com número de matrícula e e-mail? (art. 60, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 2. Consta a descrição da **necessidade da demanda**, com a apresentação da situação atual e considerando o problema a ser resolvido? (art. 60, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 3. Consta a indicação das **unidades a serem atendidas** com a contratação? (art. 60, inciso III, do REGLIC) |  |  |
| 4. Consta a **justificativa da contratação**, considerando os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 60, inciso IV, do REGLIC) |  |  |
| 5. Consta a **descrição do objeto, de forma objetiva,[[3]](#footnote-3)** contendo as **especificações técnicas mínimas[[4]](#footnote-4)** necessárias ao atendimento da necessidade? (art. 60, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 6. Consta o **quantitativo do objeto**, juntamente com a **memória de cálculo** que o embasa, se couber? (art. 60, inciso VI, do REGLIC) |  |  |
| **Etapa 2 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR[[5]](#footnote-5)** |  |  |
| 7.1. Consta a descrição da **necessidade da contratação**, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 7.2. Foi **verificada a** **possibilidade** de contratar o objeto por **consumo de Ata** de Registro de Preços vigente **sob o gerenciamento da RIOSAÚDE**, de ARP **na qual a empresa seja partícipe[[6]](#footnote-6)**, bem como por **adesão à ARP** gerenciada por outra empresa pública ou sociedade de economia mista, ou órgão público[[7]](#footnote-7)? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 26, incisos I a III, do REGLIC) |  |  |
| 1. 8.1. Consta um levantamento que consiste na análise das **alternativas possíveis disponíveis no mercado**, e **justificativa técnica e/ou econômica da escolha** do tipo de solução a contratar? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso III, do REGLIC)[[8]](#footnote-8) |  |  |
| 8.2. Foi analisada a possibilidade de **execução do serviço pelos servidores da empresa**?[[9]](#footnote-9) (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 9. Constam os **requisitos da contratação**? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso II, do REGLIC)[[10]](#footnote-10) |  |  |
| 1. 10.1 Consta a **descrição do objeto como um todo**, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e treinamento, quando for o caso? (arts. 33, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 1. 10.2. A descrição do objeto como um todo observou **a disponibilização do serviço pelo mercado, conforme descrito**?[[11]](#footnote-11) (arts. 33 e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 1. 10.3. A **descrição do serviço foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara**, sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (arts. 31, *caput*, 33, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| 1. 10.4. No caso de **não ter sido apresentada a descrição completa do objeto**, em contratações de **obras comuns** ou **serviços de engenharia comuns**, foi demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, estando a especificação completa do objeto contida no Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 2º, *caput*, do REGLIC) [[12]](#footnote-12) |  |  |
| 1. 11.1. Caso haja definição de **marca** dentre a especificação do serviço, há justificativa fundada nos requisitos estabelecidos pelo art. 47, inciso I, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16?[[13]](#footnote-13) |  |  |
| 1. 11.2. No caso da definição de marca para atender à **padronização**, as especificações técnicas e de desempenho foram pautadas por critérios objetivos e foram demonstradas as vantagens econômicas da medida, diante da economia de escala? (arts. 31, *caput*, 32, inciso I, da Lei Federal 13.303/16)[[14]](#footnote-14) |  |  |
| 1. 12.1. Consta a **quantidade** do serviço a ser contratado com a devida justificativa[[15]](#footnote-15) para a definição do quantitativo, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, se cabível? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso IV, do REGLIC)[[16]](#footnote-16) |  |  |
| 1. 12.2. O setor competente verificou a **necessidade do objeto em todas as unidades internas da empresa**, a fim de evitar a necessidade de repetição de procedimentos e proporcionar economia de escala? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 13. No caso de adoção do **Sistema de Registro de Preços**, há justificativa pautada nas hipóteses para a utilização do SRP? (art. 21, incisos I a V, do REGLIC)[[17]](#footnote-17) |  |  |
| 1. 14. Consta indicação expressa acerca do serviço ser considerado como de **mão de obra preponderante[[18]](#footnote-18)** ou não, nos termos do Decreto Municipal nº 52.021/2023[[19]](#footnote-19) c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023[[20]](#footnote-20)? (art. 2º, §2º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023) |  |  |
| * 1. 15. Na descrição dos serviços, em havendo disponibilização de bens, estes são enquadrados como de **qualidade comum,** não sendo considerados, portanto, como **bens de luxo**? (arts. 31, *caput*, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16)[[21]](#footnote-21) |  |  |
| * 1. 16.1. Há manifestação da área técnica acerca dos **serviços de engenharia** serem considerados **comuns**, ou seja, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de modo a ser priorizada a utilização da modalidade **Pregão**? (art. 32, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 6º, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| * 1. 16.2. Há manifestação da área técnica acerca das **obras** serem consideradas **comuns**, ou seja, que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, ou **especiais,** para aquelas que por sua heterogeneidade ou complexidade, não podem ser definidas como comuns? (art. 32, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 58, §1º, incisos I a IV, do REGLIC)[[22]](#footnote-22) |  |  |
| 1. 17. Na descrição do serviço foram previstos os **possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras,** tais como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, e nível de consumo energético? (art. 32, §1º, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 5º, incisos IV e XII, da Lei Municipal nº 4.969/08 c/c art. 61, inciso IX, do REGLIC) |  |  |
| 1. 18. Consta justificativa para o **parcelamento** ou não do objeto da contratação? (arts. 32, inciso III, e 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso VI, do REGLIC)[[23]](#footnote-23) |  |  |
| 1. 19. Foi analisada a necessidade de **providências a serem adotadas** pela empresa previamente à contratação, imprescindíveis ao pleno atendimento dos benefícios a serem gerados pela contratação?[[24]](#footnote-24) (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso VII, do REGLIC) |  |  |
| 1. 20. Foram indicadas as **contratações correlatas ou interdependentes**?[[25]](#footnote-25) (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso VIII, do REGLIC) |  |  |
| 1. 21. Consta **posicionamento conclusivo** sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, sendo atestada a **viabilidade** da contratação? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 61, inciso X, do REGLIC) |  |  |
| **Etapa 3 - TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO[[26]](#footnote-26)** | | |
| 1. 22.1. O Termo de Referência/Projeto Básico é **compatível** com as descrições do **Estudo Técnico Preliminar**? (art. 42, inciso VIII, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 22.2. Consta a **fundamentação da contratação**, que consiste na referência ao Estudo Técnico Preliminar, sendo possível divulgar seu conteúdo por não conter informações sigilosas[[27]](#footnote-27), ou a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido e os benefícios que serão alcançados, sob a perspectiva do interesse público? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 1. 23. Consta indicação de que a contratação é **regida** pelo Regulamento de Compras e Contratações da RIOSAÚDE – **REGLIC, sendo indicado local para consulta do documento**?[[28]](#footnote-28) |  |  |
| 1. 24.1. Consta o detalhamento da execução, considerando os **elementos indispensáveis para a identificação e precificação objetiva do objeto pelo mercado fornecedor**, a exemplo da previsão, se aplicável, da **unidade de medida do serviço; quantitativo do serviço[[29]](#footnote-29); descrição dos serviços, incluindo soluções técnicas globais e localizadas; parâmetro de produtividade; indicação de produtos e/ou equipamentos e/ou bens necessários à execução e/ou incorporação, e suas especificações, incluída a indicação de marca e/ou marca referencial; indicação das categorias CBO necessárias à execução; periodicidade de execução do serviço; descrição das etapas; dias da semana e horários de execução; descrição dos bens nos quais serão executados os serviços, contendo quantitativos, marca e modelo, metragem, volumetria, e demais características; o local de prestação dos serviços, e etc**? (arts. 33, e 42, inciso VIII, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, incisos II e III, do REGLIC c/c item 2.5 do Anexo V da IN º 05/2017 SGD/ME)[[30]](#footnote-30) |  |  |
| 1. 24.2. A **descrição do objeto foi realizada de forma sucinta, objetiva e clara**, sendo vedadas especificações excessivas que venham a limitar a competitividade da licitação, ou direcionar o objeto a determinado fornecedor? (arts. 31, *caput*, e 33, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 1. 24.3. No caso de contratação de **obra**, constam as informações que possibilitem o estudo e a dedução de **métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra**, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução? (art. 42, inciso VIII, alínea “d”, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 1. 24.4. Consta a indicação do **Código SIGMA e BR[[31]](#footnote-31)** do objeto da contratação? (art. 65, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 1. 25. Foram definidos o **local,** e os **horários e dias de execução**? (art. 42, inciso VIII, alínea “e”, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 1. 26.1. Houve indicação do **prazo de execução do serviço e das suas etapas,** se couber? (art. 42, inciso VIII, alínea “e”, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 1. 26.2. Houve indicação do **cronograma físico-financeiro, elaborado pela Contratante,** se couber? (art. 42, inciso VIII, alínea “e”, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso IV, do REGLIC)[[32]](#footnote-32) |  |  |
| 1. 26.3. Em sendo elaborado **cronograma físico-financeiro**, foi reservada à conta da **última etapa/fase**, o correspondente a, no mínimo, **10% do valor do contrato**? (art. 463, do RGCAF) |  |  |
| 1. 27.1. A metodologia de execução do serviço obedece a **regulamentação técnica emitida por órgãos oficiais, a exemplo de leis, decretos, portarias, Normas Regulamentadoras, e outras**? (art. 37, *caput*, da CRFB)[[33]](#footnote-33) |  |  |
| 1. 27.2. Foram indicadas as **normas técnicas emitidas por instituições privadas reconhecidas pelo SINMETRO, a exemplo da ABNT,** que regulamentam a **metodologia de execução do serviço, ou** quando não obrigatória sua aplicaçãoe em sendo **explicitada outra metodologia a ser adotada, fora explicitada a devida justificativa técnica pautada no interesse público**? (arts. 31, *caput*, e 47, PU, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 27.3. As **normas técnicas** indicadas estão **vigentes**? |  |  |
| 1. 27.4. As **normas técnicas** indicadas possuem **pertinência temática** com o objeto a ser contratado? |  |  |
| 1. 28.1. Foi previsto **Acordo de Nível de Serviços[[34]](#footnote-34)**, sendo estipuladas glosas[[35]](#footnote-35) para que o pagamento das faturas seja proporcional à efetiva execução do objeto contratado? (arts. 65, inciso XIV, e 140, §§1º a 4º, do REGLIC) |  |  |
| 1. 28.2. Os **valores das glosas** foram previstos de **forma progressiva** e associados a descumprimentos contratuais, havendo **proporcionalidade entre a inexecução e o desconto**? (arts. 65, inciso XIV, e 140, §§2º a 4º, do REGLIC) |  |  |
| 1. 29.1. Foi prevista a relação dos documentos essenciais à verificação da **qualificação técnica e econômico-financeira** e as **condições para a assinatura do contrato[[36]](#footnote-36)**, se necessário, a serem exigidos no edital de licitação? (art. 65, inciso VII, do REGLIC) |  |  |
| 29.2. Os **requisitos de** **qualificação técnica e econômico-financeira[[37]](#footnote-37)** previstos são os **considerados indispensáveis e proporcionais** ao objeto a ser contratado, tendo sido emitida justificativa nesse sentido? (art. 37, inciso XXI, da CRFB c/c art. 105, *caput* e §1º, do REGLIC) |  |  |
| 29.3. No caso de previsão de requisitos de **qualificação técnica**, são respeitados os **limites** conferidos pelo art. 105, do REGLIC, de modo a não se restringir a competitividade do certame? (art. 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §§1º a 6º, do REGLIC) |  |  |
| 29.4. No caso de serem previstos **requisitos de qualificação técnica diferentes** daqueles previstos no §5º, do art. 105, do REGLIC, foram observados critérios que não venham a limitar a competitividade da contratação e que sejam suficientes a comprovar a qualificação técnica das licitantes? (art. 58, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §7º, do REGLIC) |  |  |
| 29.5. No caso de solicitação de comprovação de **licença sanitária, ato de registro ou autorização para funcionamento** expedido pelo órgão competente, **quando a atividade assim o exigir**, o requisito foi previsto no Anexo da **habilitação jurídica**? (TCM/RJ. Voto nº 302/2017, da lavra do Exmo. Conselheiro Felipe Galvão Puccioni, proferido nos autos do processo nº 40/002936/2017 e [ACÓRDÃO TCU 2000/2016 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=565905)) |  |  |
| 1. 30.1. Em sendo prevista **obrigatoriedade de visita técnica**, foi realizada justificativa da sua imprescindibilidade?[[38]](#footnote-38) (art. 105, *caput*, §§1º e 5º, inciso VI, do REGLIC e Processo 040/001895/2018, Voto TCM-Rio nº 456/2019, Conselheiro Relator Felipe Galvão Puccioni, Data da Sessão 14/11/2019[[39]](#footnote-39)) |  |  |
| 30.2. Foi previsto **prazo razoável** para a realização da visita técnica, de modo a não restringir a competitividade do certame? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 e Processo: 040/101225/2020, Voto TCM-Rio nº 10035/2021, Conselheiro Relator: Dicler Forestieri Ferreira, Data da Sessão 12/02/2021[[40]](#footnote-40)) |  |  |
| 1. 30.3. Foi possibilitada, em alternativa à visita técnica, a **apresentação de declaração da licitante** de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 105, §5º, inciso VI, do REGLIC e [Acórdão TCU nº 212/2017 - PLENÁRIO](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=581333)[[41]](#footnote-41)) |  |  |
| 1. 31. Constam os critérios de **recebimento do objeto**? (art. 69, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso V, e 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, do REGLIC[[42]](#footnote-42)) |  |  |
| 1. 32.1. Constam os critérios de **pagamento**? (art. 69, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XII, do REGLIC)[[43]](#footnote-43) |  |  |
| 32.2. Em sendo estipulado **valor** **estimado** **máximo** para o pagamento de peças e materiais, a serem utilizados em serviços de manutenção, conforme a necessidade Administrativa, para o caso de itens não previstos na Tabela SCO-Rio, foi prevista a necessidade da apresentação de nota fiscal referente à comprovação de pagamento pelo menor preço dentre o mínimo de 3 (três) orçamentos entregues pela contratada, após a concordância da Contratante? (art. 31, *caput*, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 33. Foi previsto o **regime de execução**[[44]](#footnote-44)? (art. 42, incisos I a IV[[45]](#footnote-45), c/c art. 69, inciso II, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 80, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 34.1. Constam as **formas e critérios de seleção do fornecedor**: modalidade, tipo e subtipo de licitação? (arts. 32, inciso IV, e 54 e incisos, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XVI, do REGLIC) |  |  |
| 34.2. No caso de adoção do tipo **técnica e preço**, houve justificativa? (art. 54, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 95, do REGLIC)[[46]](#footnote-46) |  |  |
| 34.3. Caso o tipo da licitação tenha sido definido como técnica e preço, foram fixados os **critérios técnicos** de julgamento de propostas? (art. 54, inciso III, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 96, *caput*,e §§1º a 4º, e 97, do REGLIC[[47]](#footnote-47))[[48]](#footnote-48) |  |  |
| 34.4. No caso de contratação de obras e serviços de engenharia **cotados por meio de Tabela Referencial Oficial,** foi previsto o subtipo de licitação do **maior desconto,** incidindo de forma **linear** sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado? (arts. 81, §2º e 94, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 35. Consta a vedação ou permissão para participação de **consórcio de empresas**, com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a ampliação à competitividade do certame e o princípio da economicidade?[[49]](#footnote-49) (art. 65, inciso XIII, do REGLIC e processo TCM/RJ 40/100316/2020, voto n.º 10001/2021, relator conselheiro-substituto Igor dos Reis Fernandes, Plenário, julgado de 03/02/2021[[50]](#footnote-50) e ACÓRDÃO TCU 2831/2012 – PLENÁRIO[[51]](#footnote-51)) |  |  |
| 36. Consta a vedação ou permissão para participação de **cooperativas de trabalho**, com a devida justificativa, considerando, em qualquer caso, a natureza do serviço?[[52]](#footnote-52) (art. 65, inciso XIII, do REGLIC) |  |  |
| 37.1. No caso de previsão de **garantia contratual**, foram respeitados os limites previstos nos arts. 147, *caput[[53]](#footnote-53)*, §§1º a 6º[[54]](#footnote-54), 148[[55]](#footnote-55), 149[[56]](#footnote-56) e 151[[57]](#footnote-57) do REGLIC? (art. 65, inciso X, do REGLIC) |  |  |
| 37.2. No caso de **dispensa de garantia contratual**, consta justificativa? (art. 152, do REGLIC) |  |  |
| 1. 38.1. Consta expressa vedação ou permissão de **subcontratação**? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XV, do REGLIC) |  |  |
| 1. 38.2. No caso de permissão de **subcontratação[[58]](#footnote-58)**, foi definida a parcela que pode vir a ser subcontratada, limitada a 30% do objeto, com a devida justificativa? (art. 78, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso XV, do REGLIC)[[59]](#footnote-59) |  |  |
| 38.3. No caso de permissão de **subcontratação,** foi prevista a necessidade de autorização formal da contratante? (art. 89, §1º, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 154, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 38.4. No caso **excepcional** de permissão da subcontratação da parcela de maior relevância técnica, visando ampliar a competitividade do certame, consta previsão de necessidade de que a **subcontratada comprove a qualificação técnica** exigida do licitante vencedor para a execução do objeto subcontratado? (art. 78, §1º da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 155, *caput*, do REGLIC)[[60]](#footnote-60) |  |  |
| 39.1. Consta o **prazo de vigência da contratação**, considerando a possibilidade ou não de **prorrogação** para serviços contínuos, ou a possibilidade de prorrogação automática para contratos de escopo? (art. 71, *caput* e PU, da Lei Federal 13.303/16 c/c arts. 65, inciso VIII, 123, *caput*, e 124, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 39.2. O prazo de vigência da prorrogação para **serviços contínuos** observa o **limite de 5 (cinco) anos**? (art. 71, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 121, inciso II, do REGLIC) |  |  |
| 39.3. O prazo de vigência da prorrogação automática para **contratos de escopo** considera o “**período necessário à conclusão do objeto”**[[61]](#footnote-61)? (art. 71, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 124, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 39.4. Em sendo adotado o **Sistema de Registro de Preços**, foi previsto o prazo de 1 (um) ano para a **vigência da Ata** **de Registro de Preços**? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22 c/c arts. 65, inciso XVII, e 81, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 39.5. Em sendo admitida a **prorrogação de vigência da Ata** **de Registro de Preços**, foi observado o limite de prorrogação por mais **1 (um) ano**, em sendo comprovada a vantajosidade do preço? (art. 77, *caput*, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c art. 70, inciso XV, do Decreto Municipal nº 51.078/22 c/c art. 81, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 40. Constam definidas quais serão as **obrigações** da contratante e da contratada? (art. 69, inciso VI, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso VI, do REGLIC) |  |  |
| 41. Em não sendo o caso de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, foi prevista a formalização de **instrumento de contrato**? (art. 73, *caput*, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 116, *caput*, do REGLIC)[[62]](#footnote-62) |  |  |
| 42. Consta a previsão de aplicabilidade das **sanções**, de forma objetiva, suficiente e clara, e nos termos dos arts. 161[[63]](#footnote-63) a 164[[64]](#footnote-64), do REGLIC? (art. 65, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 43.1. Foi prevista **matriz de riscos** contendo os requisitos tratados no art. 42, inciso X, alíneas “a” a “c”, da Lei Federal 13.303/16[[65]](#footnote-65)?[[66]](#footnote-66) (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 65, inciso IX, do REGLIC) |  |  |
| 43.2. Os riscos decorrentes de **fatos supervenientes à contratação** associados à **escolha da solução** **de Projeto Básico pela Contratante** foram alocados como de **sua responsabilidade** na matriz de riscos? (art. 42, §3º, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 44. A elaboração do **Projeto Executivo** foi prevista como **encargo do Contratado**, com **preço previamente fixado pela Contratante**? (arts. 43, §2º e 44, §1º, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 45. Foi prevista a entrega de **ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou documento similar pela **Contratada**? (art. 1º, da Lei Federal 6.496/77)[[67]](#footnote-67) |  |  |
| 46.1. Foi apresentada **Planilha Orçamentária**, como Anexo ao Termo de Referência/Projeto Básico, contendo os custos unitários e global da contratação, com base na **Tabela de Referência** **SCO-RIO** (art. 31, §2º, da Lei 13.303/16 c/c art. 42, §2º, do Decreto Municipal nº 44.698/18 c/c Decreto Municipal nº 15.307/96 c/c arts. 76, *caput*, e 79, §1º[[68]](#footnote-68), do REGLIC)[[69]](#footnote-69) |  |  |
| 46.2. No caso de algum **custo unitário** **não possuir** referência **na Tabela SCO-RIO**, foi verificada a obtenção desse custo em **outras Tabelas Referenciais** **Oficiais**, a exemplo da SINAPI, EMOP, dentre outras, obedecendo a ordem preferencial trazida nos incisos I a III, do §1º, do art. 76 do REGLIC[[70]](#footnote-70)? (art. 31, §3º, da Lei 13.303/16 c/c art. 76, §1º, incisos I a III, do REGLIC) |  |  |
| 46.3. Na elaboração do orçamento base da contratação, derivado de Tabelas Referenciais Oficiais, foram elaborados os orçamentos **onerado e desonerado** (considerando a Lei Federal 12.546/11), tendo sido escolhido o orçamento de menor valor?[[71]](#footnote-71) |  |  |
| 47. Na elaboração do orçamento com base em Tabelas Referenciais Oficiais, foi previsto **percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), com o detalhamento de seus custos unitários?[[72]](#footnote-72)** |  |  |
| 48.1. O Termo de Referência/Projeto Básico apresenta o **Anexo de Proposta** a ser preenchido pelas licitantes? (art. 65, inciso XIX, do REGLIC) |  |  |
| 48.2. No caso de elaboração do orçamento com base em Tabelas Referenciais Oficiais, o Termo de Referência/Projeto Básico apresenta o **Modelo de Planilha Orçamentária** a ser preenchido pelas licitantes considerando os **custos unitários que compõem o orçamento, incluindo o BDI**? (art. 80, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 48.3. Consta como Anexo **Cronograma Físico-Financeiro** para preenchimento da parte financeira pelas licitantes?[[73]](#footnote-73) |  |  |
| 48.4. Consta a **Planilha de Composição de Custos de Mão de Obra** a ser preenchida pelas licitantes? (art. 65, inciso XX, do REGLIC) |  |  |
| 49.1. Há **assinatura** e **matrícula** do(s) servidor(es) responsável(is) pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 64, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 49.2. Foi providenciada a **emissão de ART**, ou documento similar, pela elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, com indicação do **responsável técnico** pela **elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composição de custos unitários, cronograma físico-financeiro, e outras peças técnicas**? (Súmula nº 260 do TCU)[[74]](#footnote-74) |  |  |
| 50. Há **aprovação** do Termo de Referência/Projeto Básico pela autoridade competente? (art. 64, *caput*, do REGLIC)[[75]](#footnote-75) |  |  |
| **Etapa 4 - AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO** | | |
| 51. Consta **autorização para o início do procedimento** emitida pela autoridade competente? [[76]](#footnote-76) (art. 57, inciso V, do REGLIC) |  |  |
| **Etapa 5 - PESQUISA DE MERCADO**  ***(para itens não previstos nas Tabelas Referenciais Oficiais)* [[77]](#footnote-77)** | | |
| 52.1. A pesquisa de preços considerou o **mínimo de 3 (três) preços**? (art. 66, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 52.2. No caso da **estimativa de preços** da contratação se basear **em menos de 3 (três) preços**, houve **justificativa** pelo setor de pesquisa, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (art. 68, *caput,* e PU, do REGLIC) |  |  |
| 53.1. Os preços considerados pela pesquisa são **oriundos dos parâmetros** previstos nos incisos I a VIII, do §1º, do art. 66[[78]](#footnote-78) do REGLIC? |  |  |
| 53.2. No caso de os **preços** considerados serem **oriundos de outros parâmetros** além daqueles previstos no §1º, do art. 66, do REGLIC, foi justificada a impossibilidade de utilização desses parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando as indisponíveis e sem preços registrados? (arts. 66, §2º e 74, inciso III, do REGLIC) |  |  |
| 53.3. A pesquisa de preços considerou uma **cesta de preços** fundada em fontes diversas, dando-se **preferência a preços praticados no âmbito da Administração Pública**? (art. 68, *caput*, do REGLIC[[79]](#footnote-79) e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 53.4. No caso de **utilização exclusiva de preços oriundos diretamente de sítios eletrônicos e/ou fornecedores,** foi justificada a ausência de preços oriundos de outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, indicando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados? (art. 68, *caput*, do REGLIC e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 53.5. Para as contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva e sendo substituída a utilização dos parâmetros contidos no §1º, do art. 66, do REGLIC, pelo **autopreenchimento da planilha**, foram obedecidos os **requisitos** previstos nos §§1º a 3º, do art. 67, do REGLIC[[80]](#footnote-80)? |  |  |
| 54.1. A pesquisa realizada **diretamente com fornecedores** foi efetivada por meio de ofício, convocação pública realizada no sítio eletrônico da RIOSAÚDE ou no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, e-mail ou qualquer outro meio digital? (art. 70, §2º, do REGLIC) |  |  |
| 54.2. Foi concedido o **prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis** para a apresentação de proposta de preços pelos interessados, considerando na estipulação do prazo a complexidade do objeto? (art. 70, §2º, do REGLIC) |  |  |
| 54.3. Na **consulta a fornecedores**, foi remetido o Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 70, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 54.4. Nas **propostas de preços** apresentadas pelos fornecedores constam os **requisitos** previstos nos incisos I a V, do §5º, do art. 70, do REGLIC[[81]](#footnote-81)? |  |  |
| 55. A pesquisa realizada diretamente **em sítios eletrônicos desconsiderou** os preços promocionais, descontos, provenientes de leilões ou quaisquer ofertas de vantagem não previstas em lei? (art. 69, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 56.1. Os preços estimados para os **serviços terceirizados de dedicação de mão de obra exclusiva e de natureza contínua** foram apresentados através de **proposta comercial, acompanhadas de planilha de custos e formação de preços**? |  |  |
| 56.2. No caso de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, a equipe de pesquisa verificou se as propostas de preços cotadas adotam, preferencialmente, o **piso salarial e benefícios estipulados em dissídio, acordo ou convenção coletiva vigente no Estado e Município do Rio de Janeiro**?[[82]](#footnote-82) (art. 72, §1º, do REGLIC)[[83]](#footnote-83) |  |  |
| 57. A pesquisa observou os **prazos** contidos nos incisos III a VIII, do §1º, do art. 66, do REGLIC?[[84]](#footnote-84) |  |  |
| 58.1. Os **preços** dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do §1º, do art. 66 do REGLIC, foram **atualizados** pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos termos dos incisos I a III, do §4º[[85]](#footnote-85), do art. 66, do REGLIC?[[86]](#footnote-86) |  |  |
| 58.2. Caso ultrapassados 6 (seis) meses entre a data da finalização da pesquisa de preços e a publicação do edital de licitação, foi realizada **nova pesquisa de preços**[[87]](#footnote-87)? (art. 66, §5º, do REGLIC) |  |  |
| 59.1. Na obtenção do **preço estimado**, foi justificada a adoção pelo **método** do menor preço, da média ou da mediana? (art. 71, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 59.2. No caso de utilizado **outro método** para a obtenção do preço estimado, houve justificativa emitida pelo responsável pela pesquisa de preços? (art. 71, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 60. Na obtenção do preço estimado, foram **desconsiderados os valores inconsistentes e/ou excessivamente baixos e elevados,** sendo adotados **critérios fundamentados** para esta exclusão? (art. 71, §3º, do REGLIC) |  |  |
| 61. Na realização da pesquisa foram observadas **semelhanças nas condições comerciais praticadas**, incluindo prazos, locais de execução do serviço, quantidades, forma e prazo de pagamento, frete, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução? (art. 72, *caput*, do REGLIC) |  |  |
| 62. Foram **desconsideradas as propostas** de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o serviço pretendido[[88]](#footnote-88)? (art. 70, *caput*, do REGLIC e Parecer RS/PRE/DJUR/TMFP nº 114/2023) |  |  |
| 63. A consolidação da pesquisa de preços foi efetivada por meio de **Mapa de Preços**, contendo os requisitos previstos nos incisos I a XII, do art. 73, do REGLIC[[89]](#footnote-89)? |  |  |
| 64. O Mapa de Preços consta acompanhado do **Relatório de Pesquisa de Preços** contendo os requisitos previstos nos incisos I a X, do art. 74, do REGLIC[[90]](#footnote-90)? |  |  |
| 65. A **similaridade das condições** da oferta, a fim de evitar eventuais distorções no preço de referência apurado, foi atestada pelo setor técnico? (art. 75, do REGLIC) |  |  |
| **Etapa 6 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO** | | |
| 1. 66. Consta declaração **da existência de previsão orçamentária** para a despesa (**adequação da despesa à LOA) e** atestaçãoda compatibilidade da despesa com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e o **Plano Plurianual**? (art. 16, inciso II, e §1º, incisos I e II, da LC Federal 101/00[[91]](#footnote-91) c/c art. 57, inciso VII, do REGLIC) |  |  |
| 1. 67. Consta **reserva orçamentária** feita pela autoridade competente para realização de despesa no exercício? (art. 37, inciso IV, da LC Federal 101/00[[92]](#footnote-92) c/c art. 57, inciso VII, do REGLIC) |  |  |
| 1. 68. Consta previsão para a emissão de **empenho** em momento oportuno? (Art. 60, da Lei Federal 4.320/64)[[93]](#footnote-93) |  |  |
| **Etapa 7 - MINUTA DE EDITAL** | | |
| 69. Consta indicação de que o edital é **regido** pelo Regulamento de Compras e Contratações da RIOSAÚDE – **REGLIC**? (art. 80, inciso I, do REGLIC) |  |  |
| 70. A **modalidade, o tipo e subtipo de licitação** previstos na minuta de edital estão em conformidade com o previsto no Termo de Referência/Projeto Básico? |  |  |
| 71. Foram utilizadas as **minutas-padrão** de Edital, Ata de Registro de Preços, e Contrato, no que for aplicável, disponíveis no sítio eletrônico da empresa, com cláusulas necessárias visando adequação ao REGLIC? |  |  |
| 72. Consta **declaração de conformidade com a minuta-padrão**, contendo a justificativa para as alterações realizadas? |  |  |
| 73. Caso o **instrumento de contrato** tenha sido dispensado, estão preenchidos os requisitos do art. 116, *caput*, do REGLIC[[94]](#footnote-94)? |  |  |
| 1. 74. Foram previstas cláusulas na minuta de edital contemplando a **participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte** para a contratação global, ou de itens e lotes, a depender do caso, cujos valores estimados não ultrapassem o montante de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)? (art. 48, inciso I, da LC Federal 123/06[[95]](#footnote-95)) |  |  |
| 75.1. Constam como **requisitos de habilitação**, no edital, aqueles considerados **mínimos** a serem exigidos?[[96]](#footnote-96) (Parecer RS/PRE/DJUR/ nº 85/2022/TRPI) |  |  |
| 75.2. Os requisitos de **habilitação** contidos na minuta de edital estão em conformidade com aqueles previstos no Termo de Referência? (arts. 80, inciso VI e 103 a 107, do REGLIC) |  |  |
| * 1. 76. A **forma de pagamento** está definida, indicando se será à vista ou parcelada, e a periodicidade, em conformidade com o Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 80, inciso XIII, do REGLIC) |  |  |
| * 1. 77.1. A cláusula de **reajuste, se aplicável,[[97]](#footnote-97)** considera as disposições dos artigos 127 a 129[[98]](#footnote-98) e 132[[99]](#footnote-99), do REGLIC? |  |  |
| * 1. 77.2. A cláusula de **repactuação, se aplicável[[100]](#footnote-100),** considera as disposições dos artigos 130 a 132[[101]](#footnote-101), do REGLIC? |  |  |
| 1. 78. O **prazo de vigência** da contratação está em conformidade com o Termo de Referência/Projeto Básico? (art. 80, inciso XI, do REGLIC) |  |  |
| 1. 79.1. Em sendo utilizada **Tabela de Referência** oficial para a elaboração do **orçamento estimado** da contratação, sua divulgação no edital foi realizada, a fim que seja adotado orçamento **público** à contratação, em contraposição ao orçamento sigiloso? (art. 79, §1º, do REGLIC) |  |  |
| 1. 79.2. Em sendo adotado o critério de julgamento por **maior desconto**, foi realizada a **divulgação do orçamento** estimado da contratação no edital? (art. 79, §2º, do REGLIC) |  |  |
| 1. 80. A minuta de edital prevê os **critérios de aceitabilidade** **da proposta** **global, e unitário, se for o caso**, para efeito de verificação de sobrepreço, tendo **como base o valor estimado da contratação**? (arts. 31, §1º, inciso I, e 56, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| 1. 81. A minuta de edital prevê **critério de inexequibilidade** das propostas nos termos do art. 56, §3º, incisos I e II, da Lei Federal 13.303/16? (art. 67, §3º, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 44.698/18) |  |  |
| 1. 82. Foi prevista cláusula contendo a **matriz de riscos na minuta do contrato**? (art. 42, §1º, inciso I, alínea “d”, e art. 69, inciso X, da Lei Federal 13.303/16) |  |  |
| **Etapa 8 – REMESSA PROCESSUAL** | | |
| 83.1. O setor técnico atestou se o serviço a ser contratado possui **mão de obra preponderante**? (art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023) |  |  |
| 83.2. No caso do serviço possuir mão de obra preponderante, o processo foi remetido para **análise da CODESP**? (arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 52.021/2023 c/c Resolução SMFP nº 3.355/2023)[[102]](#footnote-102) |  |  |

**(DATA)**

**(NOME DO SERVIDOR)**

**(MATRÍCULA)**

1. \*A Lei Federal 14.133/21 é aplicada diretamente pela RIOSAÚDE em relação ao **procedimento** do pregão eletrônico, tendo em vista o art. 32, inciso IV, da Lei Federal 13.303/16 c/c art. 189 da Lei Federal 14.133/21. [↑](#footnote-ref-1)
2. \*O setor requisitante é aquele que possui o interesse nos resultados da contratação, considerando o seu rol de competências.

   \*\***Caso o setor requisitante seja também aquele que irá elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a elaboração do DFD torna-se dispensável, uma vez que os requisitos tratados na Etapa 1 constarão necessariamente, e de forma mais detalhada, no escopo do ETP.** [↑](#footnote-ref-2)
3. A descrição do objeto de forma objetiva será realizada com base no objeto que o setor requisitante entenda, na data de elaboração do DFD, ser o mais adequado a satisfazer os interesses administrativos, sendo certo que a definição precisa do objeto a ser contratado apenas será efetivada após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pela análise do levantamento de mercado, nos termos do art. 61, inciso III, do REGLIC, quando for o caso. [↑](#footnote-ref-3)
4. Demais especificações técnicas, que não sejam essenciais à área demandante para o atendimento de sua demanda, serão definidas no ETP e/ou TR, caso necessário, pelos responsáveis pela elaboração desses documentos. [↑](#footnote-ref-4)
5. \* O Estudo Técnico Preliminar é o documento que contém toda a motivação necessária a justificar a escolha do objeto da contratação, verificando os requisitos que precisam ser cumpridos para que a contratação seja efetiva e gere os benefícios almejados pela área requisitante. Gera-se assim, maior segurança ao gestor e às áreas técnicas, haja vista que o processo conterá as justificativas necessárias para embasar a contratação. [↑](#footnote-ref-5)
6. Os processos de contratação nos quais a RIOSAÚDE figure como partícipe de ata de registro de preços de outra entidade deverão ser instruídos com os requisitos contidos nos incisos I a VIII, do art. 27, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-6)
7. Para aderir às atas de registro de preços de outro órgão ou entidade, a RIOSAÚDE deverá cumprir os requisitos trazidos no art. 28, §§2º a 8º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-7)
8. \*Esta pesquisa pode ser realizada por meio de:

   1. análise de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
   2. realização de audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
   3. realização de consulta a fornecedores;

   \*\* A análise das soluções disponíveis pelo mercado deve considerar o ciclo de vida do objeto.

   \*\*\* No caso da possibilidade de compra ou locação de bens, devem ser avaliados os custos e/ou os benefícios de cada opção para a escolha da alternativa mais vantajosa. Podem ser avaliados para a escolha da melhor solução *(i)* a maior vantagem econômica, *(ii)* a maior vantagem técnica, *(iii)* e/ou a disponibilização de recursos orçamentários que poderão ser alocados na contratação. Na análise da maior vantagem econômica devem ser considerados, no caso de aquisição de bens permanentes, os custos com manutenção preventiva e corretiva, seguros, tributos, aquisição de materiais, dentre outros custos aplicáveis ao caso, que estariam previstos, pela análise de mercado, no montante total do contrato de locação.

   \***4** A realização de audiência pública deverá seguir o disposto no art. 58, §6º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-8)
9. Apenas é admitida a contratação de serviços terceirizados “quando não houver empregos cuidando da tarefa, ou em havendo, os mesmos estarem em processo de extinção, observadas as formalidades legais de estilo.” (item 6 do PARECER PG/PADM-007-2019-EOG, com eficácia vinculante e normativa determinada pelo Decreto Municipal nº 46.089/2019) [↑](#footnote-ref-9)
10. \* A área técnica deve indicar os requisitos que foram considerados para a escolha da solução como um todo, prevendo práticas de sustentabilidade consideradas, leis ou regulamentações específicas, normas técnicas, critérios mínimos de aferição de qualidade e desempenho do serviço, atendimento a necessidades próprias da Contratante, dentre outros.

    \*\* Também são considerados requisitos da contratação aqueles que, relacionados ao escopo técnico do objeto, devem ser comprovados pela contratada, seja em fase de habilitação, ou para a efetiva contratação. Este item definirá critérios a serem utilizados no Termo de Referência/Projeto Básico como requisitos de qualificação técnica, habilitação jurídica (licenças e alvarás de funcionamento), e requisitos para a contratação.

    \*\*\* As contratações de obras e serviços de engenharia devem seguir, em princípio, os parâmetros de execução definidos pela **ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme a seguinte regulamentação:

    **RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002**

    Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

    III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

    **g) adequar sua forma de expressão técnica** às necessidades do cliente e **às normas vigentes aplicáveis;**

    **Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90:**

    **“**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

    VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”

    \***4** “A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia, sendo que a ART genérica de um contrato para execução de serviços de assessoramento e de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico, nos termos do art. 1°, caput, da Lei 6.496/1977.” **(**[**ACÓRDÃO TCU 1535/2023 - PLENÁRIO**](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=830524)**)**

    Para contratos cujo objeto trate de obra ou serviço técnico de engenharia deve ser prevista como obrigação da contratada a apresentação de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), emitido a profissionais credenciados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 6.496/77, ou documento similar, como RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), emitido a profissionais habilitados no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), e TRT (Termo de Responsabilidade Técnica), emitidos a profissionais registrados no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), conforme o caso.

    Conforme indicado no Glossário de Expressões Técnicas – Anexo I, do REGLIC, serviço de engenharia é “toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra contida nesse Glossário, sejam estabelecidas, por força de lei, como **privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados,** que compreendem: a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”.” Já a **obra,** é definida como “toda atividade estabelecida, por força de lei, como **privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.”

    \***5** A execução de obras e alguns serviços de engenharia dependem de **licença de obra** a ser emitida pelo Município. Para tanto, sugere-se verificar se o serviço a ser contratado depende dessa autorização à época da elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

    De igual modo, alguns serviços de engenharia, sobretudo obras de construção e demolição, demandam a necessidade de emissão de **licença ambiental** Municipal, devendo ser verificada, à época da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a necessidade desse licenciamento junto aos órgãos competentes.

    ### ["Para a realização de serviços de reforma e ampliação de imóveis, são necessárias a obtenção de alvará de construção e a comprovação de propriedade dos imóveis onde serão realizadas as obras objeto da contratação.” **(Acórdão TCU 1726/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522alvar%25C3%25A1%2520de%2520constru%25C3%25A7%25C3%25A3o%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue)

    “É necessário que a Licença Ambiental Prévia seja emitida anteriormente à publicação do aviso de licitação.” **(**[Processo TCM RJ: **040/100643/2023**](https://etcm.tcmrio.tc.br/Processo/Ficha?ctid=2124845)**,** Voto nº: **188/2023,** Relator: **Thiago Kwiatkowski Ribeiro,** Data da Sessão: **12/04/2023)**  [↑](#footnote-ref-10)
11. \* É importante que a área responsável pela elaboração do documento estude o comportamento de mercado em relação ao objeto que será contratado, para que estejam previstos na descrição do objeto **todos os componentes necessários para a precificação do serviço, já que ante a ausência destes elementos essenciais, há risco de sobrepreço do serviço**. Ex: para o serviço de limpeza de caixa d’água, observa-se importante indicar os tipos, volume e localização de cada reservatório de água a ser limpo, variando a precificação do serviço conforme a diferenciação destes elementos.

    \*\* Também é necessário que o responsável pela elaboração do documento verifique se as definições realizadas em relação à prestação do serviço conseguem ser atendidas pelo mercado. Ex: Em sendo definido um prazo de execução muito curto, há a possibilidade de um serviço ser direcionado a determinada empresa, ou de o procedimento licitatório ser fracassado. Para tanto, em caso de dúvidas, recomenda-se a pesquisa em outros Estudos Técnicos Preliminares ou Termos de Referência de contratações do mesmo objeto, ou até mesmo que seja realizada uma consulta junto ao mercado fornecedor. [↑](#footnote-ref-11)
12. No caso de contratação de **obras comuns e serviços comuns de engenharia previstos em Tabelas Referenciais Oficiais**, se demonstrada a inexistência de prejuízos para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico, pelo princípio do formalismo moderado, previsto no art. 2º, *caput*, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-12)
13. \* “Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão:

    I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

    a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

    b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

    c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

    \*\* “[O art. 47, inciso I, alínea “b”, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), segundo o qual a empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, podem indicar marca comercializada por mais de um fornecedor quando esta constituir a única capaz de atender ao objeto do contrato, pode ser aplicado, por analogia, para a contratação de serviços, a exemplo de suporte técnico e de atualização de versões dos produtos de determinada marca.” **(Acórdão 1685/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/1685%252F2023/%2520%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue)

    \*\*\* Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. **(**[**Acórdão TCU 808/2019-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A808%20ANOACORDAO%3A2019%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-13)
14. “O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.” **(**[**Acórdão TCU 1547/2004-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1547%20ANOACORDAO%3A2004%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-14)
15. [**Acórdão 2459/2021-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2459/2021/Plen%C3%A1rio) – “Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.” [↑](#footnote-ref-15)
16. \* A justificativa do montante a ser contratado pode ser realizada por meio da previsão da necessidade futura a partir das demandas atuais, ou a partir de quantitativos de contratações anteriores, a partir da experiência da entidade.

    \*\* Boletim de Jurisprudência nº 10/2022 TCE/RJ – Acórdão nº 157777/2022-PLENV - REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. **O estabelecimento, por parte da Administração Pública, do quantitativo de profissionais responsáveis pela execução dos serviços pretendidos torna ilegal a contratação, pois caracteriza locação de mão de obra e não terceirização de serviços, o que denota infração à legislação de regência** e ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CRFB/88). **(gfn)**

    \*\*\* Para a prestação de serviços, em regra, é indispensável que a Administração mensure o quantitativo de serviço a ser contratado sem indicar o quantitativo de mão de obra que deverá ser disponibilizado, ainda que se tratem de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo, para tanto, serem indicados, sempre que aplicáveis, parâmetros de produtividade, dias e horários de execução, a categoria profissional que deverá executar os serviços (CBO), os bens sobre os quais o serviço será executado com a descrição do seu estado, o tipo de produto que poderá ser utilizado, etc. Tal medida tem como fundamento o fato de que as contratações por execução indireta na Administração Pública devem recair sobre os serviços, e não sobre a mão de obra, dada a impossibilidade de que haja subordinação entre os funcionários que prestam os serviços e o poder público, evitando-se, assim, a mera intermediação de mão de obra. Desta forma, a empresa contratada se obriga a executar todo escopo do serviço contratado, independente do quantitativo de mão de obra que será cotado para tanto.

    Permite-se, todavia, que sejam indicados os quantitativos de produtos, material, equipamentos, e de mão de obra, **de forma estimada**, com base em contratações passadas e na experiência da entidade, **podendo, no caso de a licitante vencedora oferecer um quantitativo menor que o estimado, ser aberta diligência para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta.**

    **Excepcionalmente** poderá ser adotado o critério de remuneração da contratada por postos de trabalho, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação. (Item 2.6, “d.1.2”, do Anexo V, da IN nº 05/2017, SGD/ME).

    \***4** Acórdão 328/2023-TCU-Plenário – “Na contratação de serviços sob o regime de execução indireta, é permitido à empresa licitante apresentar proposta com produtividade diferenciada daquela estabelecida pela Administração como parâmetro, **haja vista que a alocação do quantitativo de empregados estimado no edital para a prestação do serviço não é obrigatória.** Se a produtividade adotada pela empresa estiver dentro da faixa de referência, não há necessidade de comprovação da exequibilidade da proposta. Caso contrário, cabe à licitante demonstrar essa exequibilidade (subitem 7.3 do Anexo VII-A c/c subitem 2.1, alínea "a", do Anexo VII-B da IN Seges/MP 5/2017): (...) 6.1.2.2. Produtividade adotada e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade; 6.1.2.2.1. Poderá ser adotada uma produtividade diferente da utilizada pela Administração desde que a licitante comprove, através de manuais técnicos dos equipamentos adotados (contendo a citada produtividade) ou laudos/técnicos emitidos a serem anexados ao sistema, a possibilidade de atender o objeto conforme o exigido no termo de referência.” [↑](#footnote-ref-16)
17. \* “Art. 21 - A contratação ou aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e obras padronizáveis deverá ser efetivada, preferencialmente, pelo Sistema de Registro de Preços, nas hipóteses:

    I - quando as características do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, como por exemplo: medicamentos, produtos perecíveis, serviços de manutenção e outros congêneres;

    II - quando a estocagem dos produtos não for recomendável, quer pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento;

    III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

    IV - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas sucessivas e/ou periódicas ou contratação de serviços necessários para o desempenho de suas atribuições;

    V - para planejamento de eventual incorporação de nova unidade de saúde sob a gestão da RIOSAÚDE, com base em convênio ou contrato de gestão celebrado com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.586/2013 e art. 37, §8º, da Constituição da República.”

    \*\* Para a adoção do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia, indica o §1º, do art. 21, do REGLIC, que devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

    I - existência de projeto básico ou termo de referência, que seja padronizado e sem complexidade técnica e operacional;

    II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

    III - haja compromisso do participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

    \*\*\*[**Acórdão TCU nº 2176/2022 - Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2176%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0) – “O Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) pode ser aplicado para obras e serviços simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, que não exigem a realização de estudos específicos e a elaboração de projetos básicos individualizados para cada contratação.”

    \***4** [**Acórdão TCU nº 1767/2021 - Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1767%20ANOACORDAO%3A2021%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0) – “Embora a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) não vede expressamente o uso do sistema de registro de preços (SRP) para a contratação de obras, **é indevida a utilização de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas**. [↑](#footnote-ref-17)
18. § 2º Para os efeitos deste Decreto, a verificação da mão de obra preponderante ocorrerá de acordo com os seguintes critérios, alternativamente:

    I - quantitativo, relativo aos contratos nos quais a mão de obra represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado;

    II - qualitativo, relativo aos contratos nos quais, embora a mão de obra não represente percentual acima de cinquenta por cento do valor contratado, a atuação do elemento pessoal para consecução do objeto contratado seja relevante. [↑](#footnote-ref-18)
19. Art. 3º Deverão ainda ser submetidos à análise e parecer da CODESP os processos administrativos relativos a:

    I - convênios, parcerias voluntárias, contratos de gestão, licitações e contratos de prestação de serviços, bem como seus aditivos, desde que possuam mão de obra preponderante; [↑](#footnote-ref-19)
20. Dispõe sobre o conceito de Mão de Obra Preponderante pelo critério Qualitativo no âmbito da Comissão de Programação e Controle da Despesa de Pessoal - CODESP e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-20)
21. É vedada a contratação de **bens enquadrados na categoria de luxo**. Vide Decreto Federal nº 10.818/2021 e Decreto do estado do Rio de Janeiro nº 48.322/2023. [↑](#footnote-ref-21)
22. \* **Ainda que uma obra seja caraterizada como comum, não será possível a realização de licitação na modalidade pregão**, pelo que consta do art. 29, PU, da Lei 14.133/21.

    \*\* A caracterização da obra como comum ou especial é importante pois esta definição impacta no prazo a ser concedido para a apresentação das propostas das licitantes, em sendo processada a licitação pelo sistema operacional Compras.gov.br, como se verifica do artigo 55, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal 14.133/2021:

    Art. 55. Os prazos mínimos para **apresentação de propostas e lances**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

    II - no caso de serviços e **obras**:

    a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de **obras** e serviços **comuns** de engenharia;

    b) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de **obras** e serviços **especiais** de engenharia;

    \*\*\* O art. 58, §1º, do REGLIC, determina que:

    “Art. 58 - **Quando utilizado o sistema do compras.gov.br,** por razões de compatibilidade, serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório no PNCP ou outro sistema operacional utilizado pela RIOSAÚDE:

    II - para contratação de obras e serviços:

    a) 10 (dez) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

    b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia.

    c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

    d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada, nas hipóteses não abrangidas nos incisos “a”, “b” e “c” deste inciso.” [↑](#footnote-ref-22)
23. \* Vide Súmula 247 do TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

    \*\* Para a adoção do subtipo de licitação menor preço **por lote**, devem ser consideradas questões *(i)* de compatibilidade técnica entre itens, *(ii)* de divisão geográfica, *(iii)* ou econômicas, considerando a perda de economia em escala e a ampliação à competitividade do certame.

    \*\*\* “O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento redunda na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste.” **(**[**Acórdão TCU 2079/2007-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2079%20ANOACORDAO%3A2007%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-23)
24. \* Devem ser avaliados neste item *(i)* a necessidade de adaptação de ambiente, *(ii)* necessidade de treinamento de servidores e empregados para a utilização dos bens disponibilizados, *(iii)* necessidade de realização de contratações paralelas, *(iv)* necessidade de providenciar licenciamento ambiental prévio, etc.

    \*\* Objetiva-se que a contratação em sua plena execução surta todos os efeitos esperados, de modo que o processo de contratação seja considerado eficiente. [↑](#footnote-ref-24)
25. \* Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, mas que não precisam, necessariamente, ser contratadas para a completa prestação do objeto principal. Ex: *(i)* Em um processo para manutenção predial, o ETP deve listar outros processos cujo objeto trate de manutenção predial, ainda que diferentes. *(ii)* Em um processo de locação de veículo, o ETP deve listar outros processos que tratem de locação de veículo, contratação de serviços de transportes de passageiros sob demanda, etc.

    \*\* As contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas juntamente com o objeto principal para sua completa execução. Ex: Em um processo de aquisição de veículo devem ser realizadas contratações apartadas para a realização de manutenção preventiva e corretiva, cobertura de seguro, etc. Em um processo para contratação de manutenção predial sem o fornecimento de material e peças, é necessária a aquisição deste insumo pela contratante, em outro procedimento licitatório, visando que a mão de obra da manutenção predial possua os insumos necessários à execução do seu serviço.

    \*\*\* O objetivo deste item é verificar se há sobreposição de objeto com outras contratações, dentre aquelas que ainda estão em andamento, bem como os contratos já formalizados, e listar tudo que for necessário para a perfeita execução do objeto a ser adquirido, incluindo a necessidade de realização de contratações paralelas. [↑](#footnote-ref-25)
26. \* O Termo de Referência/Projeto Básico é documento necessário à contratação, já que é a base para a pesquisa de mercado, e será publicado como anexo ao Edital de Licitação, e assim **deve conter todos os itens que possam vir a influenciar na cotação de preços.**

    \*\*No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, a regra trazida pelo art. 42, §4º, da Lei Federal 13.303/16 é de que deve ser utilizado o regime de execução da contratação semi-integrada, o qual indica que o **Projeto Básico deve ser elaborado pela Contratante**, enquanto o Projeto Executivo deve ser elaborado pela Contratada.

    “Serviços de engenharia com o objetivo de elaboração de orçamentos, de projetos conceituais e de projetos básicos, que nortearão procedimentos licitatórios, recomendam execução prioritária pelo pessoal do quadro próprio da entidade pública contratante, e não por empresas terceirizadas.” **(**[**Acórdão TCU 1595/2006-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1595%20ANOACORDAO%3A2006%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    \*\*\* Para a adoção do regime de execução da contratação integrada, não pode ser utilizada como justificativa a ausência de Projeto Básico, conforme determina o art. 42, §5º, da Lei Federal 13.303/16.

    “A ausência de justificativa para adoção de regime de execução de obras diverso da contratação semi-integrada em procedimento licitatório conduzido por empresa estatal contraria o art. 42, § 4º, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais).” **(Boletim de Jurisprudência 357/2021 -** [**Acórdão 1175/2021-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1175/2021/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-26)
27. Ver Lei Federal 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Federal 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados). [↑](#footnote-ref-27)
28. Em que pese esta informação conste do edital, é importante que também seja incluída no Termo de Referência, caso seja realizada, na pesquisa de mercado, consulta a fornecedores. [↑](#footnote-ref-28)
29. **Vide** **nota 16**. [↑](#footnote-ref-29)
30. \* Tendo em vista a ausência de regulamentação específica a tratar do procedimento genérico de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito das empresas estatais municipais, indica-se a possibilidade de se utilizar, em analogia, as determinações gerais do regramento federal. Indica-se, para tanto, que a IN nº 98/2022 SEGES/ME, ao regulamentar esta matéria sob a aplicação da Lei Federal 14.133/21, indica que fica autorizada a utilização da IN º 05/2017 SGD/ME, no que couber.

    \*\* Item 2.5 do Anexo V da IN º 05/2017 SGD/ME - 2.5. Modelo de execução do objeto:

    1. Descrever a dinâmica do contrato, devendo constar, sempre que possível:

    a.1. a definição de prazo para início da execução do objeto a partir da assinatura do contrato, do aceite, da retirada do instrumento equivalente ou da ordem de serviços, devendo ser compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto;

    a.1.1. atentar que o prazo mínimo previsto para início da prestação de serviços deverá ser o suficiente para possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

    a.2. a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho e das etapas a serem executadas;

    a.3. a localidade, o horário de funcionamento, dentre outros;

    a.4. a definição das rotinas da execução, a frequência e a periodicidade dos serviços, quando couber;

    a.5. os procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas, quando for o caso;

    a.6. os deveres e disciplina exigidos;

    a.7. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;

    a.8. demais especificações que se fizerem necessárias para a execução dos serviços.

    b) Definir o método para quantificar os volumes de serviços a demandar ao longo do contrato, se for o caso, devidamente justificado.

    c) Definir os mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação, se for o caso;

    (...)

    e) Na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço que o órgão ou entidade identifique a necessidade, deverá ser estabelecida como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

    \*\*\* A área técnica costumeiramente prevê a entrega do Cronograma de Obras em prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do contrato. [↑](#footnote-ref-30)
31. A necessidade de indicação do código BR deriva da utilização por esta empresa pública do sistema Compras.GOV. [↑](#footnote-ref-31)
32. \* O cronograma físico-financeiro deve ser apresentado pela Contratante, de forma que haja igualdade de condições para as empresas que cotem proposta, de acordo com os prazos e percentuais de execução solicitados pelo poder público.

    \*\* **SÚMULA Nº 260 TCU**: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.” [↑](#footnote-ref-32)
33. O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078/90, estabelece a obrigatoriedade de fornecedores de bens e serviços adotarem normas editadas pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO no caso de não existirem normas expedidas pelos órgãos oficiais, no seu art. 39, inciso VIII:

    **“**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

    VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);” [↑](#footnote-ref-33)
34. O ANS deve prever metas e critérios objetivos de aferição e mensuração dos resultados, quantidade e qualidade da prestação dos serviços, de forma clara e concreta, contendo, especialmente, os indicadores e os instrumentos de medição que serão adotados. [↑](#footnote-ref-34)
35. Importante destacar que a glosa não se confunde com a aplicação de uma penalidade ou sanção pecuniária. [↑](#footnote-ref-35)
36. \*As condições para a assinatura do contrato são aquelas que deverão ser comprovadas pela licitante classificada em primeiro lugar, de forma prévia e condicional à assinatura do contrato.

    \*\* Geralmente são requisitos que não puderam ser previstos na qualificação técnica por não estarem previstos **na legislação** como essenciais à execução do objeto, para que, assim, não houvesse restrição de mercado, mas são considerados pela contratante como imprescindíveis ao atendimento dos objetivos a serem alcançados com o contrato. [↑](#footnote-ref-36)
37. Para a solicitação da apresentação das Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil, expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante, deve-se atentar para os custos que envolvem as emissões de todas as documentações que por vezes são desnecessárias, exigidas por um excesso de zelo, mas que acabam por burocratizar aquilo que o Estatuto das Estatais optou por flexibilizar. [↑](#footnote-ref-37)
38. \* A súmula 272 do TCU indica que *no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

    \*\* Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem vistoriados previamente, devendo tal exigência, sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres. [↑](#footnote-ref-38)
39. “*A visita técnica somente pode ser exigida nas hipóteses em que for demonstrada, de forma inequívoca, sua imprescindibilidade”*. [↑](#footnote-ref-39)
40. “*Quando imprescindível a exigência de visita técnica, deve ser estabelecido prazo razoável para sua realização”* [↑](#footnote-ref-40)
41. “10. Cabe destacar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a vistoria ao local somente deve ser exigida quando imprescindível e, mesmo assim, que o edital preveja a possibilidade de substituição de tal atestado por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.” **(Acórdãos nº s. 2.990/2010, 2.913/2014, 234/2015, 372/2015, todos do Plenário)** [↑](#footnote-ref-41)
42. “Art. 143: O objeto do contrato será recebido:

    I - em se tratando de obras e serviços:

    a) provisoriamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante a verificação do cumprimento das exigências de caráter técnico;

    b) definitivamente, pelo fiscal ou comissão responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.” [↑](#footnote-ref-42)
43. \* [Acórdão TCU 2518/2022-Plenário](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2518%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) “64. Relativamente ao **pagamento antecipado**, é importante que se diga que tal medida constitui **exceção**. Segundo a jurisprudência do TCU, essa prática só deveria ocorrer em situações atípicas e devidamente justificadas, ou mediante a imposição de garantias suficientes.”

    \*\* [Acórdão TCU 9209/2022-Primeira Câmara](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#//documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A9209%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20) – “Para fins de responsabilização perante o TCU, caracteriza **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção, sem previsão no edital de licitação e sem as devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.”

    \*\*\* Recomenda-se que seja adotado o pagamento antecipado apenas se for o comportamento de mercado, ou caso sejam comprovadas vantagens à Administração, através da concessão de descontos, devendo ser atestada, neste caso, a vantajosidade econômica à Administração Pública, bem como devem ser previstos mecanismos que assegurem a devolução dos valores em caso de inadimplência, uma vez que as normas que disciplinam as despesas públicas, quais sejam, os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, estabelecem que as despesas sejam pagas após a realização do serviço ou do fornecimento do bem objeto da contratação.

    \***4** Vide Orientação Normativa 37 da AGU: “A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOSOS SEGUINTES CRITÉRIOS: 1) REPRESENTE CONDIÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS” [↑](#footnote-ref-43)
44. Indica-se a possibilidade de previsão de mais de um regime de execução para a mesma contratação, devendo, neste caso, ser evidenciado o regime aplicado para cada objeto da contratação. [↑](#footnote-ref-44)
45. \* Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

    I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

    II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

    III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

    IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

    \*\* “O regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea e, da Lei 8.666/1993 deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas. A adoção desse regime em obra pública fora dessas circunstâncias pode ferir o princípio do parcelamento, ao incluir no escopo a ser executado por empresa de construção civil itens que poderiam ser objeto de contratação à parte, como equipamentos e mobiliário.” **(**[**Acórdão 711/2016-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/711/2016/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-45)
46. “Art. 95. Será escolhido o critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço quando a ponderação entre a qualidade técnica e o preço das propostas for relevante aos fins pretendidos pela RIOSAÚDE.” [↑](#footnote-ref-46)
47. “Art. 96. No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverá ser considerada a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, segundo fatores objetivos definidos no edital.

    § 1º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

    § 2º - Poderão ser utilizados os parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

    § 3º - O edital estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará a desclassificação da proposta.

    § 4º - A proposta técnica deverá ser analisada antes da proposta de preços.

    Art. 97. A avaliação técnica das propostas deve ser motivada, especialmente no que tange a aspectos subjetivos.” [↑](#footnote-ref-47)
48. \* Registra-se que **é** **vedada a adoção do tipo de licitação técnica e preço para o Pregão**, nos termos do art. 6º, *caput*, do REGLIC.

    \*\*Conforme previsto no art. 3º, inciso I, da IN SEGES/MGI nº 2/2023, admite-se a previsão do tipo de licitação técnica e preço para:

    I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, preferencialmente, realizados em trabalhos relativos a:

    a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

    b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

    c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

    d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

    e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

    f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

    g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

    h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

    IV - obras e serviços especiais de engenharia; e

    V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.”

    \*\*\*O Acórdão TCU nº 1.631/2005 – Primeira Câmara estabeleceu que *somente utilize a licitação do tipo técnica e preço para serviços com características eminentemente de natureza intelectual, de modo a atender o disposto nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993, excluindo dessa licitação a aquisição de bens que, ainda de informática, sejam de fácil obtenção no mercado, mediante a prévia especificação, e ainda os serviços comuns para a operação do sistema a ser desenvolvido/adquirido.* [↑](#footnote-ref-48)
49. “A opção de **vedar a participação de consórcios em licitação realizada por empresa estatal, apesar de não prevista expressamente na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), insere-se na esfera de discricionariedade do gestor**, com **fundamento nos princípios da motivação e da competitividade**. Contudo, demanda a apresentação de justificativas técnicas e econômicas que a respaldem.” **(**[**Acórdão TCU 4506/2022-Primeira Câmara**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A4506%20ANOACORDAO%3A2022%20COLEGIADO%3A%22Primeira%20C%C3%A2mara%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-49)
50. Em sede de Representação, esta Corte de Contas analisou possíveis irregularidades constantes em alguns itens de Edital de Pregão Eletrônico. O Corpo Técnico do Tribunal analisou os pontos levantados no processo e, dentre eles, **concluiu que restou comprovada a necessária motivação para a decisão acerca da vedação da participação de licitantes em consórcio.** Dessa forma, verificou-se que o edital atendia o Voto n.º 641/2020, do Exmo. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, no sentido de que a jurisdicionada deteria discricionariedade em aceitar ou não o consórcio por meio de justificativa no processo administrativo. A unidade técnica salientou, ainda, que “nos casos em que não for adotada a possibilidade de consórcios, que a decisão seja sempre fundamentada, em observância aos princípios da economicidade e competitividade”. (gfn) [↑](#footnote-ref-50)
51. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que **a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.** Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. No caso em apreço, não se pode afirmar que houve restrição à competitividade. Conforme apontado pela unidade técnica, a presença de cinco empresas que efetivamente participaram da licitação pode caracterizar a concorrência do certame, ainda mais quando se leva em conta as características da região onde ocorrerão as obras. Mesmo que se pondere que a competitividade poderia ter sido aumentada com a inclusão de consórcio de empresas não há nos autos evidências de que tal fato tenha ocorrido no caso concreto, em virtude das peculiaridades da obra em questão. (gfn) [↑](#footnote-ref-51)
52. \* Considera-se cooperativa de mão de obra aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

    \*\* Orientação Administrativa PGE/RJ nº 08 **-** Deve ser vedada a participação das cooperativas de serviços nas licitações que visem à contratação de prestação de serviços de vigilância e segurança (cf. Lei nº 7.102/1983 e alterações posteriores), bem como nas licitações destinadas a selecionar contratado para prestar serviços em relação aos quais se presume a subordinação dos trabalhadores que o exercem, tais como asseio, limpeza, conservação, manutenção, copeiragem e operação de elevadores.

    \*\*\* Súmula nº 281 do TCU - É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. [↑](#footnote-ref-52)
53. “Art. 147 - A fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada, inclusive multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento, é facultado à RIOSAÚDE, mediante previsão no termo de referência, no edital e no contrato, exigir prestação de garantia nas contratações de compras, serviços e obras, limitada a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.” [↑](#footnote-ref-53)
54. “§ 1º - Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no caput deste artigo poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

    § 2º - Para fins do parágrafo primeiro deste artigo, considera-se como contratações de grande vulto as obras, serviços e aquisições cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

    § 3º - A garantia a que se refere o caput deste artigo poderá ser prestada mediante:

    I - caução em dinheiro;

    II – seguro-garantia; ou

    III - fiança bancária.

    § 4º - Além das garantias enumeradas neste artigo, a RIOSAÚDE poderá exigir compromisso de entrega de material ou equipamento, firmado pelo fabricante ou produtor.

    § 5º - Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela RIOSAÚDE, dos quais a contratada ficará depositária, o valor desses bens, para fins de cálculo do valor da garantia, deverá ser acrescido ao valor do contrato.

    § 6º - A cobertura da garantia deverá se estender até o recebimento definitivo do integral cumprimento da contratação, obrigando-se a contratada a manter vigente ou contratar nova garantia durante este período.” [↑](#footnote-ref-54)
55. “Art. 148 - O seguro-garantia observará as seguintes regras:

    I – o prazo de vigência da apólice será superior ao prazo estabelecido no contrato principal, considerando a estimativa mínima para o recebimento definitivo final, e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência contratual mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

    II – deverá conter cláusula prevendo que continuará em vigor mesmo se a contratada não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

    Parágrafo único - Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data da renovação ou do aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvada a hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, quando a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem da RIOSAÚDE para reinício da execução.” [↑](#footnote-ref-55)
56. “Art. 149 - Na contratação de obras e serviços de engenharia, sendo a garantia prestada sob a modalidade seguro-garantia, o edital poderá prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pela contratada, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

    I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente anuente, e poderá:

    a) ter livre acesso às instalações onde for executado o contrato principal;

    b) acompanhar a execução do contrato principal;

    c) ter acesso à auditoria técnica e contábil;

    d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

    e) subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente, se acionada para realizar a execução do objeto.

    II - a emissão de empenho em nome da seguradora, ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal.

    Parágrafo único - Na hipótese de inadimplemento da contratada, serão observadas as seguintes disposições:

    I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

    II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.” [↑](#footnote-ref-56)
57. “Art. 151 - A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída, após a execução completa do contrato e o recebimento definitivo do seu objeto.

    Parágrafo único - Na hipótese de suspensão do contrato por ordem da RIOSAÚDE, a contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da RIOSAÚDE para execução do objeto.” [↑](#footnote-ref-57)
58. A escolha da Administração deve ser pautada pelo comportamento de mercado. Ou seja, caso na iniciativa privada prevaleça a subcontratação na execução de certas parcelas do objeto, o ato convocatório **deverá** permiti-la nesses mesmos moldes para a execução do contrato, pois estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. Para o serviço de manutenção do sistema de refrigeração, o mercado costuma possibilitar a subcontratação do serviço de análise química do ar, por exemplo. [↑](#footnote-ref-58)
59. Acórdão TCU 14193/2018 - Primeira Câmara – A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. [↑](#footnote-ref-59)
60. \*Acórdão TCU nº 2021/2020 – Plenário: “16. O reduzido número de interessados em certame destinados à contratação de bancos de capacitores sugere concentração de mercado na fabricação e no fornecimento desses equipamentos e não recomenda a exigência editalícia quanto ao fornecimento de atestados de capacidade técnica (hipótese do subitem 9.3.2.2 do aludido decisum), consoante apontado no relatório de fiscalização: (...) 17. **Ainda que fosse realmente necessária a comprovação de aptidão técnico-operacional para aquela parcela principal do contrato, seria suficiente que o edital demandasse da contratada demonstração de capacidade técnica da eventual empresa a ser subcontratada na gestão e execução de obras ou serviços análogos, em atenção ao disposto no art. 78, caput, e § 1º, da Lei das Estatais (13.303/2016) e ao comando expresso no subitem 9.3.3 do**[**Acórdão 2992/2011-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/doc/acordao-completo/2992/2011/Plen%C3%A1rio)**, reproduzido anteriormente.” (gfn)**

    \*\*Em contratação sob o regime de empreitada integral, admite-se a previsão de subcontratação de parte relevante do objeto licitado quando, de antemão, a Administração sabe que existem poucas empresas no mercado aptas à sua execução, devendo, em tais situações, se exigir a comprovação de capacidade técnica, relativamente a essa parte do objeto, apenas da empresa que vier a ser subcontratada. **(Boletim de Jurisprudência 322/2020 -** [**Acórdão 2021/2020-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2021/2020/Plen%C3%A1rio)**).** [↑](#footnote-ref-60)
61. Tendo em vista não se ter ciência, de forma antecipada, acerca do período necessário à conclusão do objeto, recomenda-se que seja indicada que a prorrogação dos contratos de escopo se dará de forma automática, acrescentando-se a expressão “pelo período necessário à conclusão do objeto”. [↑](#footnote-ref-61)
62. Consideram-se “serviços executados imediatamente” aqueles que sejam executados em até 30 (trinta) dias a partir da emissão da ordem de execução de serviço feita pela Administração, nos termos do art. 116, §1º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-62)
63. \*Os patamares das **multas de caráter moratório** estão definidos no art. 161 do REGLIC:

    Art. 161 - A contratada está sujeita às seguintes multas de caráter moratório, em relação aos prazos fixados em instrumento contratual ou termo de referência/projeto básico:

    I – atraso de até 30 (trinta) dias: multa de até 0,2% (dois décimos por cento) ao dia;

    II – atraso superior a 30 (trinta) dias: multa de até 0,3% (três décimos por cento) ao dia;

    \*\*O §1º, do art. 161, do REGLIC, indica que os atrasos superiores a 45 (quarenta e cinco) dias serão considerados como inexecução parcial ou total do objeto contratual e poderão importar em rescisão contratual por ato unilateral e escrito da RIOSAÚDE, sem prejuízo da multa moratória e da possibilidade de rescisão por atraso em prazo inferior.

    \*\*\* Os patamares das **multas sancionatórias** estão definidos no art. 162, incisos II a IV, do REGLIC:

    Art. 162 - Pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, a contratada estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo do registro da ocorrência no cadastro de fornecedores da RIOSAÚDE, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, e no Sistema de Informações Gerencias de Materiais – SIGMA:

    I – advertência, quando constatadas irregularidades de **baixa gravidade**;

    II – multa sancionatória equivalente a até 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, quando constatadas **irregularidades de média gravidade ou baixa gravidade em caráter reiterado;**

    III – multa sancionatória equivalente a até 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, por obrigação contratual descumprida, pela inexecução parcial do contrato, quando constatadas **irregularidades de alta gravidade**;

    IV – multa sancionatória equivalente a até 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação, **pela inexecução total do contrato;**

    V – suspensão dos direitos de participar da licitação e de contratar com a RIOSAÚDE pelo prazo de até 02 (dois) anos.

    \***4** Segundo o §2º, do art. 161 e §1º, do art. 162, do REGLIC, poderão ser utilizadas como base de cálculo para a aplicação da multa, **tanto moratória quanto sancionatória**, o valor da parcela, o valor do saldo não atendido do contrato, o valor do empenho ou o valor da obrigação inadimplida, de acordo com o caso concreto, mediante justificativa do setor que aplicou a multa. [↑](#footnote-ref-63)
64. \*O pagamento das multas aplicadas deve obedecer a **ordem de preferência** prevista no art. 164 do REGLIC:

    Art. 164 - O pagamento da multa aplicada pela RIOSAÚDE observará a seguinte ordem de preferência:

    I – crédito do valor da penalidade em conta bancária a ser indicada pela RIOSAÚDE no ato da notificação para pagamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, contados da data de notificação;

    II – desconto da garantia prestada no respectivo contrato;

    III - desconto dos pagamentos eventualmente devidos à contratada e;

    IV – procedimento judicial.

    \*\*Segundo o §3º, do art. 164, do REGLIC, se houver qualquer embaraço que impossibilite ou retarde o desconto direto e imediato da garantia prestada, por culpa alheia à RIOSAÚDE, **poderá o valor da multa ser diretamente descontado dos pagamentos eventualmente devidos à contratada,** cabendo a prévia notificação da contratada para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, preferencialmente por meio eletrônico com confirmação de recebimento, a fim de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do §5º, do mesmo artigo. [↑](#footnote-ref-64)
65. \* Embora a Matriz de Riscos seja uma cláusula contratual, é necessário que a previsão dessa alocação de riscos seja realizada no Termo de Referência/Projeto Básico, haja vista que diz respeito a responsabilidades da Contratada e da Contratante. No mais, pode-se afirmar que a área técnica é quem efetivamente possui competência e conhecimentos necessários para realizar essa alocação de riscos, por se levar em conta o comportamento de mercado do objeto a ser contratado.

    \*\* “X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

    a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

    b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

    c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.” [↑](#footnote-ref-65)
66. “**As empresas estatais devem, obrigatoriamente, incluir a matriz de riscos em seus editais e contratos de obras e serviços de engenharia** (art. 69, inciso X, da Lei 13.303/2016), independentemente do modelo de contratação adotado, com a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da avença e de favorecer a elaboração das propostas dos licitantes, na medida em que lhes é dado conhecimento dos riscos a que serão submetidos durante a execução contratual.” **(Boletim de Jurisprudência 437/2023 -** [**Acórdão 320/2023-TCU-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/320/2023/Plen%C3%A1rio)**)** [↑](#footnote-ref-66)
67. \* “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

    \*\* **Vide Obs. 4 da Nota 10.** [↑](#footnote-ref-67)
68. “Art. 79 - Mediante a apresentação de justificativa durante a fase preparatória, poderá a RIOSAÚDE publicar o valor estimado da contratação no edital da licitação.

    § 1° - Para a contratação de obras e serviços de engenharia, nas hipóteses em que tabela de referência oficial for utilizada para a elaboração do orçamento estimado da contratação, **sua divulgação no edital é obrigatória**.” [↑](#footnote-ref-68)
69. \* “O orçamento detalhado do custo global da obra é elemento integrante do projeto básico.” **(**[**Acórdão TCU 2884/2009-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2884%20ANOACORDAO%3A2009%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    \*\* “Serviços de engenharia com **o objetivo de elaboração de orçamentos**, de projetos conceituais e de projetos básicos, que nortearão procedimentos licitatórios, recomendam **execução prioritária pelo pessoal do quadro próprio da entidade pública contratante**, e não por empresas terceirizadas.” **(**[**Acórdão TCU 1595/2006-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A1595%20ANOACORDAO%3A2006%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    \*\*\*[**SÚMULA TCU 260:** “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/s%25C3%25BAmula%2520260/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue)” [↑](#footnote-ref-69)
70. “I – SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil);

    II – EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro);

    III – outras tabelas referenciais dos setores de engenharia e de construção;” [↑](#footnote-ref-70)
71. \* “Os orçamentos de licitações de obras e serviços de engenharia devem considerar a desoneração instituída pela Lei 12.844/2013, que possibilita a redução de custos previdenciários das empresas de construção civil. Caracteriza sobrepreço a fixação de valores em contrato que desconsidere tal dedução.” **(**[**Acórdão TCU 2293/2013-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2293%20ANOACORDAO%3A2013%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    **\*\*** “Os licitantes não podem ser obrigados a apresentar a planilha de encargos sociais observando a desoneração da folha de pagamento, uma vez que o art. 7º, caput, da Lei 12.546/2011, com a redação dada pela Lei 13.161/2015, apenas faculta às empresas a utilização dessa sistemática.” **(**[**Acórdão TCU 421/2018 - Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A421%20ANOACORDAO%3A2018%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-71)
72. \* **Súmula 258 do TCU:** “As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.”

    \*\* **SÚMULA TCU 254**: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

    \*\*\* “O serviço Mobilização/Desmobilização deve ser previsto de forma direta no orçamento-base da licitação. O item Administração Local não deve compor a taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).” **(**[**Acórdão 2447/2012-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2447%20ANOACORDAO%3A2012%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    **“**A administração local da obra deve constar como item de planilha de custo direto, não como parte do BDI. Por sua vez, a administração central deve ser remunerada como parte do BDI.” **(**[**Acórdão TCU 740/2017-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A740%20ANOACORDAO%3A2017%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    **\*4** “A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.” **(**[**Acórdão TCU 2622/2013-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2622%20ANOACORDAO%3A2013%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)**

    \***5 “**Contratação de obra pública: 1 - Os itens administração local, instalação de canteiro e acampamento e mobilização e desmobilização de obra não devem compor o BDI, mas sim constar da planilha orçamentária de forma destacada” **(Acórdão TCU n.º 2842/2011-Plenário)**

    **\*6 “**Os editais de licitação devem estabelecer que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS apresentem demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, de forma a garantir que os preços contratados reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação.” **(**[**Acórdão TCU 2622/2013 - Plenário**](https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultaPagina=S&item0=483578)**)** [↑](#footnote-ref-72)
73. As empresas licitantes deverão considerar os percentuais de cada etapa estabelecido no cronograma físico-financeiro disponibilizado pela Contratante no Termo de Referência/Projeto Básico, bem como os valores unitários de sua proposta, na elaboração do seu cronograma físico-financeiro, uma vez que esse documento será singular, de empresa para empresa, considerando o valor de custos unitários propostos por cada licitante. [↑](#footnote-ref-73)
74. “[A ausência de ART dos responsáveis pela elaboração do projeto básico e das planilhas orçamentárias que servem de suporte para a realização da licitação de obras afronta o disposto no art. 1º da Lei 6.496/1977, no art. 1º da Resolução Confea 425/1998, no art. 7º da Resolução Confea 361/1991 e na Súmula-TCU 260.” (**Acórdão TCU 2449/2012-Plenário)**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/sumula%2520260/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue) [↑](#footnote-ref-74)
75. A aprovação do Termo de Referência deve ser realizada por autoridade superior ao servidor que elaborou o documento, não devendo ser, necessariamente, realizada pelo ordenador de despesas. [↑](#footnote-ref-75)
76. \* A autorização do início do procedimento é um ato que deve ser emitido pelo ordenador de despesas, dando o aval para o prosseguimento daquela contratação.

    \*\* Não foi encontrada regulamentação que determine em qual momento processual deve ser realizada esta autorização, podendo ocorrer do início do procedimento licitatório até o final da fase interna da licitação, devendo ser anterior ao ato de autorização de abertura do certame caso a autoridade competente para este ato não seja o ordenador de despesas da contratação.

    \*\*\* É recomendada a emissão desta autorização após a versão final do Termo de Referência/Projeto Básico, por conta das modificações que o objeto da contratação pode sofrer no decorrer da fase de planejamento da contratação.

    \***4** É dispensável a publicação em Diário Oficial do ato de autorização, nos termos do Parecer RS/PRE/DJUR/MSRS/258/2023 e do art. 57, §1º, do REGLIC. [↑](#footnote-ref-76)
77. **A pesquisa de mercado, seguindo os moldes da Etapa 5, deve ser realizada apenas para aqueles itens cujos valores não foram obtidos em Tabelas Referenciais Oficiais (SCO-RIO, SINAPI, EMOP, etc). Tal possibilidade resta embasada no §3º, do art. 31, da Lei Federal 13.303/16:**

    **“§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º**, **a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização** de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor **ou em pesquisa de mercado**.” [↑](#footnote-ref-77)
78. “Art. 66 - A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório ou contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral buscará, no mínimo, 3 (três) preços distintos.

    § 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

    I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

    II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

    III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, de contratações em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

    IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

    V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;

    VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços; e

    VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as propostas estejam dentro do prazo de validade na data da finalização da pesquisa de preços;

    VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.” [↑](#footnote-ref-78)
79. \*“Art. 68 - No caso da utilização exclusiva dos parâmetros contidos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, deve ser justificada a ausência de preços oriundos dos outros parâmetros, por meio de Relatório de Pesquisa de Preços indicando que tentou consultar as fontes, com prova, data e modo de acesso, apontando inclusive as indisponíveis e sem preços registrados.”

    \*\*[“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).”](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/%2522cesta%2520de%2520pre%25C3%25A7os%2522/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/1/sinonimos%253Dtrue) **Acórdão 1875/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO.** [↑](#footnote-ref-79)
80. “Art. 67. Nas contratações de prestação de serviços com cessão de mão de obra exclusiva, a realização da pesquisa de preços por meio da utilização dos parâmetros contidos no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento poderá ser substituída, quanto à remuneração do funcionário terceirizado e às rubricas com percentual definido em lei, pelo autopreenchimento da planilha pela equipe de pesquisa, conforme Manual de Pesquisa de Preços publicado no sítio oficial da RIOSAÚDE.

    § 1º - O **valor do salário dos funcionários** será **definido** a partir do **piso salarial** da categoria conforme **previsto em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, ou no caso de sua ausência, em lei federal ou estadual do Rio de Janeiro,** nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 103/2000.

    § 2º - Deverão ser autopreenchidas **demais verbas remuneratórias e indenizatórias se previstas como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional ou na lei, nos patamares fixados, sendo vedada a previsão na planilha da verba indenizatória de participação nos lucros e resultados – PLR**, ainda que previsto como direito da categoria profissional em Convenção Coletiva de Trabalho Regional, por se tratar de obrigação exclusiva do empregador.

    § 3º - Para as rubricas referentes ao **lucro e aos custos indiretos**, poderá ser realizado o **autopreenchimento com base em estimativa pautada em estudos consolidados em documento divulgado** pelo Governo Federal, na **plataforma Gov.br**.” [↑](#footnote-ref-80)
81. “§ 5º - Deverão compor a proposta de preços apresentada pelo fornecedor:

    I - identificação completa da pessoa jurídica ou física (razão social, inscrição no CNPJ ou CPF, endereço físico e eletrônico e telefone);

    II - descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

    III - data de emissão;

    IV – prazo de validade; e

    V - nome completo e assinatura do representante responsável pela proposta comercial.” [↑](#footnote-ref-81)
82. “Não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração.” **(**[**Acórdão TCU 2705/2021-Plenário**](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%3A2705%20ANOACORDAO%3A2021%20COLEGIADO%3A%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc%2C%20NUMACORDAOINT%20desc/0)**)** [↑](#footnote-ref-82)
83. Conforme previsto no §2º, do art. 72, do REGLIC, “a utilização de preço proveniente de outro ente federado fica condicionada à aferição da equiparação com o piso salarial regional vigente nesta Municipalidade, a fim de que se resguarde a similaridade e a comparabilidade entre as propostas.” [↑](#footnote-ref-83)
84. \* ”§ 1º - Para obter o mínimo de 3 (três) preços distintos, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, utilizados de forma combinada ou não:

    I - tabelas de preços referenciais vigentes no momento da pesquisa de preços, preferencialmente aprovadas pelo Município do Rio de Janeiro, ou por outro entre federativo, como as tabelas SCO-RIO e SIGTAP;

    II – dados mais recentes de pesquisa publicada em mídia especializada de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, ou em sistema próprio ou utilizado pela RIOSAÚDE para gestão integrada de cadastro de fornecedores;

    III - preços constantes no Sistema de Preços Máximo e Mínimos (SPMm), ou outro que vier a substituí-lo, **de contratações em execução ou concluídas** **no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

    IV - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, inclusive mediante Sistema de Registro de Preços, disponíveis em fontes oficiais, tais como E-compras, Banco de Preços em Saúde - BPS, SIGA, Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, ou programas e sistemas especializados, públicos ou privados, como o Painel de Preços e Banco de Preços, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

    V – base nacional ou municipal de notas fiscais eletrônicas, desde que a **data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços;**

    VI – sítios eletrônicos, desde que a pesquisa contenha comprovação da página da internet consultada, a hora e data de acesso, que **deve anteceder, no máximo, 30 (trinta) dias a data de finalização da pesquisa de preços;**

    VII – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que as **propostas estejam dentro do prazo de validade** **na data da finalização da pesquisa de preços;** e

    VIII - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, **em execução ou concluídas no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da finalização da pesquisa de preços.”**

    **\*\***Nos termos do §7º, do art. 66 do REGLIC, considera-se a data de finalização da pesquisa de preços aquela constante do Mapa de Preços. [↑](#footnote-ref-84)
85. “§ 4° - Os preços dos parâmetros contidos nos incisos II a V e VIII, do parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser atualizados, pelo índice setorial aplicável ao objeto, ou na sua ausência, pelo IPCA-E, para a obtenção de preço atual na composição do valor estimado da contratação, nos seguintes termos:

    I – para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso II, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da publicação da pesquisa;**

    II - para os preços obtidos nos parâmetros contidos nos incisos III, IV e VIII, a atualização deverá ocorrer **a partir da data da apresentação da proposta da contratada, ou na sua ausência, a da contratação**; e

    III - para os preços obtidos no parâmetro contido no inciso V, a atualização deverá ocorrer **a partir da data de emissão da nota fiscal.”** [↑](#footnote-ref-85)
86. **\*A atualização dos valores previstos no §4º do art. 66, do REGLIC não se aplica sobre os valores costumeiramente ajustados por meio de convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho, já que não se aplicam nestes casos a correção por aplicação de índices setoriais ou do IPCA-E, conforme previsto no art. 66, §6º, do REGLIC.**

    **\*\*A atualização dos custos da mão de obra decorrentes desses instrumentos será efetivada pela verificação, na data da realização da Pesquisa de Preços, e anteriormente à publicação do edital, dos valores utilizados em convenção, acordo, ou dissídio coletivo de trabalho vigentes à época.**  [↑](#footnote-ref-86)
87. Podem ser aproveitados os preços da pesquisa anterior, que respeitem o período de antecedência previsto nos incisos do §1º, do artigo 66 do REGLIC, em relação à nova pesquisa. [↑](#footnote-ref-87)
88. \* Esta verificação da atividade econômica dos fornecedores em relação ao bem pretendido poderá ser realizada com base no objeto previsto no contrato social da empresa e/ou no CNAE, nos termos do art. 70, §1º, do REGLIC:

    “Art. 70 - Na utilização dos parâmetros de preços extraídos de consulta a fornecedores, nos termos do inciso VII, do parágrafo primeiro, do artigo 66 deste Regulamento, devem ser desconsideradas as propostas de fornecedores que possuem situação cadastral na Receita Federal diferente de ativa e de fornecedores que não possuem a atividade econômica compatível com o objeto da contratação.

    § 1º – A análise da compatibilidade da atividade econômica com o objeto a ser contratado poderá ser realizada pela verificação das atividades cadastradas no CNAE apenas para fins de admissibilidade da proposta na pesquisa de preços, sendo indispensável a realização da verificação das atividades indicadas no objeto social para a fase de habilitação.” [↑](#footnote-ref-88)
89. “Art. 73 - A consolidação da pesquisa de preços deverá ser efetivada por meio de Mapa de Preços, contendo:

    I – descrição do objeto;

    II – unidade de medida do objeto;

    III – quantitativo a ser contratado;

    IV – código BR e/ou SIGMA, se for o caso;

    V – fonte da pesquisa;

    VI - data da realização da pesquisa de cada preço coletado;

    VII – validade e/ou vigência da fonte consultada;

    VIII - preços unitário e global obtidos nos parâmetros consultados;

    IX - preços unitário e global corrigidos, se for o caso;

    X - valor estimado de cada item/lote da contratação, considerando o menor preço/média/mediana;

    XI - identificação do responsável pela pesquisa, contendo nome e matrícula;

    XII - data de finalização da pesquisa.” [↑](#footnote-ref-89)
90. “Art. 74 - O Mapa de Preços deverá ser acompanhado de Relatório de Pesquisa de Preços, que deverá conter, minimamente, o seguinte:

    I – período de realização da pesquisa de preços de todos os itens da contratação;

    II – indicação das fontes pesquisadas;

    III – justificativa para adoção de parâmetro não previsto no parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

    IV – justificativa para desconsiderar os valores inconsistentes, e excessivamente elevados ou baixos, se for o caso; V – indicação do índice de correção aplicado, nos termos do parágrafo quarto do artigo 66 deste Regulamento, se for o caso;

    VI – justificativa para a impossibilidade de obtenção do mínimo de 3 (três) preços distintos, nos termos do parágrafo único do artigo 68 deste Regulamento, se for o caso;

    VII – justificativa para a utilização exclusiva de preços oriundos de consulta direta com fornecedores e de preços obtidos na internet, previstos nos incisos VI e VII, do parágrafo primeiro do artigo 66 deste Regulamento, nos moldes do caput do artigo 68;

    VIII - relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação;

    IX – relação das propostas encaminhadas pelo mercado fornecedor que foram desconsideradas na estimativa da contratação, com a respectiva justificativa;

    X – justificativas pertinentes para a definição dos preços no caso de autopreenchimento da planilha da contratação.” [↑](#footnote-ref-90)
91. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

    II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

    § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

    I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

    II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. [↑](#footnote-ref-91)
92. \* Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

    IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

    \*\* No caso de contratação pelo Sistema de Registro de Preços, como determina o art. 68, §5º, do Decreto Municipal nº 51.078/2022, **não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.**  [↑](#footnote-ref-92)
93. “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.” [↑](#footnote-ref-93)
94. “Art. 116 - O instrumento do contrato poderá ser substituído nos termos do parágrafo segundo deste artigo quando se tratar de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e de serviços executados imediatamente, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.” [↑](#footnote-ref-94)
95. Art. 48.  Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

    I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);       [↑](#footnote-ref-95)
96. Do conjunto normativo sobre o tema, depreende-se que há um rol essencial de documentos que deve exigido, qual seja: (i) CNPJ; (ii) Contrato social; (iii) documento de identidade do representante legal da empresa; (iv) Certidão que comprove a ausência de débitos com a seguridade social; (v) Certidão que comprove a regularidade com o FGTS; (vi) Cadastro de Empresas Idôneas e Suspensas e Sanções Aplicadas, para observância do art. 47, § 2º do Decreto Rio nº 44.698/2016; (vii) declaração de que cumpre o art. 7º, XXXIII, da CRFB/88. [↑](#footnote-ref-96)
97. Conforme previsto no art. 127, *caput*, do REGLIC, o reajuste de preços é aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra. [↑](#footnote-ref-97)
98. “Art. 127 - O reajuste de preços, aplicado aos contratos que não tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, tem por objetivo recompor os valores contratados, em razão do impacto da inflação nos custos que integram a proposta, e será estabelecido pela aplicação de índice inflacionário setorial ou, na sua falta, será utilizado o IPCA-E.

    Art. 128 - O edital e o contrato deverão indicar expressamente o critério de reajuste em sentido estrito e definir os índices setoriais oficiais que melhor reflitam a variação dos custos e insumos, considerando o objeto contratual.

    § 1º - O reajuste não será concedido automaticamente, dependendo de requerimento do interessado.

    § 2° - A periodicidade mínima para a concessão do reajuste nos contratos celebrados com a RIOSAÚDE é de 12 (doze) meses a contar da data da apresentação do orçamento a que a proposta se referir.

    § 3º – Após decorridos 12 (doze) meses da apresentação do orçamento da contratação, a contratada terá direito à concessão de reajuste, mediante requerimento devidamente datado e assinado, acompanhado da respectiva memória de cálculo com os novos valores.

    § 4º - As solicitações de reajustes a que a contratada fizer jus serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

    § 5°- Os efeitos do reajuste retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento referido no parágrafo terceiro deste artigo seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice ajustado contratualmente, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo quarto.

    § 6º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressalvar expressamente o seu direito ao mesmo, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo quinto.

    Art. 129 - Considera-se realizado o requerimento pelo interessado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 128 deste Regulamento, por meio de:

    I – solicitação expressa de reajuste, por escrito, acompanhada da respectiva memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável;

    II – apresentação de proposta para a prorrogação, na qual conste memória de cálculo com os novos valores, datada e assinada pelo responsável.

    § 1º – A memória de cálculo deverá apresentar o índice de reajuste e o percentual utilizado para a obtenção dos novos valores cobrados.

    § 2º - Caso ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, a contratada deverá ressalvar expressamente, e por escrito, o seu direito ao reajuste anteriormente à formalização da prorrogação ou do término do contrato, cabendo solicitar o reajuste, na forma do inciso I do caput deste artigo, após a sua divulgação, nos termos do parágrafo quinto do artigo 129 deste Regulamento.” [↑](#footnote-ref-98)
99. “Art. 132 - Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:

    I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

    II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

    III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.” [↑](#footnote-ref-99)
100. Conforme previsto no art. 130, *caput*, do REGLIC, *a repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.* [↑](#footnote-ref-100)
101. “Art. 130 - A repactuação de preços será utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou com predominância de mão de obra, decorrido o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

     § 1º - O direito à repactuação será exercido mediante requerimento, observados os requisitos do artigo 129 deste Regulamento, no que couber, e será objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

     § 2º - Os efeitos da repactuação retroagem à data da ocorrência da anualidade, desde que o requerimento seja apresentado em até 60 (sessenta) dias da publicação do índice de reajustamento previsto no contrato ou da divulgação da convenção, acordo ou dissídio coletivo, e ultrapassado esse prazo, serão concedidos a partir da solicitação, sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

     § 3º - Caso a prorrogação ou o encerramento do contrato ocorra antes da divulgação do índice de reajuste ou do acordo, convenção ou dissídio coletivo, a contratada, sob pena de preclusão, deverá ressalvar expressamente o seu direito à repactuação, o que deverá ser atestado no processo administrativo, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

     § 4º - O pedido de repactuação a ser apresentado pela contratada deverá estar acompanhado de:

     I - tratando-se de mão de obra:

     a) convenção, acordo ou dissídio coletivo de trabalho em razão do qual se pretende repactuar; e

     b) planilha descritiva contendo os novos valores de salário, verbas acessórias e demais informações que causarão impacto financeiro na execução contratual.

     II - tratando-se de variação de custos decorrente do mercado:

     a) nova planilha com a variação dos custos; e

     b) indicadores setoriais utilizados, juntamente com o percentual aplicado.

     § 5º - Após a análise da documentação pelo setor competente da RIOSAÚDE, será emitido pronunciamento informando se a contratada preenche ou não os requisitos para a concessão da repactuação.

     § 6º - No caso de documentação insuficiente, a contratada será intimada para complementar e/ou se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

     § 7º - Do resultado da análise favorável ou desfavorável à repactuação, a contratada será intimada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

     § 8º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo, a falta de manifestação será considerada como concordância à decisão da RIOSAÚDE.

     Art. 131 - A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

     § 1º - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

     § 2º - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

     I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

     II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

     III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

     § 3º - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

     § 4º - A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve contemplar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

     § 5º - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da:

     I - data da proposta a que esta se referir, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

     II - data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

     § 6º - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação.

     § 7º - A RIOSAÚDE não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

     § 8º - É vedado à RIOSAÚDE vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

     § 9º - É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força do instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

     Art. 132 - Para o reajuste e a repactuação deverá ser observado o seguinte:

     I - se entre a data da apresentação do orçamento ou da proposta no certame licitatório, conforme o caso, e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e a contratada apresentar solicitação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação;

     II – a sua aplicação deverá levar em conta eventual revisão realizada, efetuando-se as devidas compensações;

     III - a empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que faria jus a empresa anteriormente contratada.” [↑](#footnote-ref-101)
102. \*Art. 4º do Decreto Municipal nº 52.021/2023:

     Art. 4 - Excluem-se da obrigatoriedade contida nos arts. 2º e 3º as análises dos processos administrativos cujo objeto contratual envolva:

     I - contratação de estabelecimento de saúde para a participação de forma complementar ao Sistema Único de Saúde - SUS para a prestação de procedimentos, exames, consultas e cirurgias, seja a contratação realizada com base na Tabela SUS do Ministério da Saúde ou com base nas regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; II - contratação de serviço de atenção domiciliar - home care;

     III - treinamento e palestras;

     IV - contratações de artistas e eventos;

     V - patrocínio e defesa de causas judiciais;

     VI - obras e serviços de engenharia;

     VII - contratações que não envolvam mão de obra preponderante;

     VIII - os casos previstos nos Decretos nº 32.166/2010, 41.269/2016, 44.567/2018 e 49.940/2021;

     IX - contratação de estagiários e residentes pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos termos da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013;

     X - desenvolvimento de softwares, contratação de sistemas e produtos tecnológicos;

     XI - contratações e procedimentos licitatórios a serem efetuados com base nas regras estabelecidas pelos bancos internacionais.

     \*\* O art. 3º, §1º do Decreto Municipal nº 52.021/2023 indica que *órgão de origem deverá encaminhar os processos de que trata este artigo* ***antes da publicação do aviso da licitação e da emissão do empenho da respectiva despesa****.* (gfn)

     \*\*\* Art. 2º, Resolução SMFP nº 3.355/2023:

     “Art. 2º Em razão da preponderância de mão de obra sob o critério qualitativo, **deverão ser submetidos à análise e parecer da CODESP**, dentre outros, as contratações que possuam os seguintes objetos:

     I - Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionado, elevadores, piscinas, bem como demais manutenções de bens móveis, desde que de caráter continuado e sob regime de dedicação exclusiva de mão de obra;

     II - Manutenção predial, exceto as contratações orçadas por meio do Sistema de Acompanhamento de Obras e Serviços - SCO-RIO, desde que de caráter continuado e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra;” [↑](#footnote-ref-102)